



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004821/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.965 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIZ KRUG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exige do contribuinte o crédito tributário de R\$ 24.379,30.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida de incentivo, omissão de rendimentos de aluguéis e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou as glosas dos valores declarados a título de IRRF.

A 4ª Turma da DRJ/POA/RS julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 278/279, para restabelecer a parcela de R\$ 2.738,11 de IRRF.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/09/2011 (fl. 282), o interessado, representado por seu advogado (fls. 308/309), interpôs recurso voluntário de fls. 287/304, em 07/10/2011. Em sua defesa, alega que a utilização das informações sobre as operações de locação constantes da DIMOB devem ser aceitas pela Receita Federal de forma global, salvo se a Repartição Fiscal provar a inveracidade de algum dos elementos que a compõem, haja vista serem os informes incluídos na DIMOB, pela imobiliária, declarados verdadeiros sob pena de enquadramento na Lei nº. 8.137/1990 que define os crimes contra a ordem tributária. Neste sentido, defende que a DIMOB, é hábil e suficiente para provar a ocorrência das retenções do IRRF. Aduz que inexistente o dever legal de o locador fiscalizar o locatário para obrigá-lo a recolher aos cofres públicos o montante do imposto retido. Afirma que os documentos denominados Comprovante Anual de Rendimento de Aluguéis comprovam a existência da retenção de imposto de renda pelas empresas Kavalhada Comércio de Imóveis Ltda., no montante de R\$ 10.003,81; Atuale - Com. de Tintas e Metais (Lufat Com. Fechaduras), no valor de R\$ 3.088,60 e RS Premium Prom. e Comércio Ltda., no valor de R\$ 267,34. Argumenta que os valores declarados não podem ser afetados por uma informação retificadora prestada pela locatária um ano depois. Nesse passo, deve prevalecer a informação constante da DIMOB, em detrimento da DIRF retificadora, relativamente ao valor do IRRF pela fonte pagadora Igreja Universal. Da mesma forma, acusa de improcedente a omissão de rendimentos, referente à fonte pagadora Estofados Sulandês Ltda., pois entende que não há razão para que se tome como válidas as informações da DIRF (R\$ 43.849,67) do locatário em detrimento da DIMOB que recebeu (R\$ 43.655,18).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que se refere à omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Estofados Sulandês, observa-se que se trata de matéria não contestada expressamente na peça impugnatória. Os argumentos trazidos em sede de recurso no que se refere a essa questão, portanto, não foram apresentados quando da apresentação da impugnação, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Com relação à glosa mantida pela decisão recorrida dos valores de IRRF, não foram colacionados aos autos documentos hábeis de prova da retenção sofrida que é o correspondente Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Diferentemente do que sustenta o recorrente, a DIMOB não traz qualquer informação concernente ao IRRF. Os documentos apresentados pelo recorrente (fls. 305/307), denominados Comprovante Anual de Rendimento de Aluguéis, também não tem força probante, vez que não foram emitidos pelas fonte pagadoras e, sim, em nome da imobiliária intermediária na relação de aluguel, sem indicação e assinatura do responsável pelas informações.

Sendo assim, ausente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a informação da fonte pagadora em DIRF, não merece reparos a decisão recorrida, restando mantida a glosa do IRRF no montante de R\$ 13.402,02.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11080.004821/2008-54
Acórdão n.º **2801-002.965**

S2-TE01
Fl. 322

CÓPIA